

Lei de Inelegibilidade (LC N.º. 64/1990) X Lei da Ficha Limpa (LC N.º. 135/2010): no âmbito jurídico no direito eleitoral brasileiro

CASSIANO COUCEIRO DA SILVA

Sobre o autor:

Cassiano Couceiro da Silva. Graduado em Direito da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy (UNIGRANRIO), em Duque de Caxias/RJ. 1º Secretário da Mesa Receptora dos Votos nas Eleições Presidenciais, Municipais e Suplementares (Honorífico/Voluntário) da 79ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias/RJ.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo de analisar as grandes duas legislações complementares já temáticas envolvendo o âmbito do Direito Eleitoral Brasileiro e as grandes peculiaridades já inseridas na questão do Estado Democrático de Direito, com enfoque para os aspectos de inelegibilidades presentes na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, na Lei Complementar n.º. 64/1990 e, mais atualmente, na Lei Complementar n.º. 135/2010, que já foi promovido diversas alterações quanto aos critérios que implicam na plena inelegibilidade política.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito, Inelegibilidade, Lei da Ficha Limpa, Direito Eleitoral Brasileiro, Legislação Extravagante

ABSTRACT

This article aims to analyze the two major complementary legislation already thematic involving the scope of Brazilian Electoral Law and the great peculiarities already inserted in the question of the Democratic State of Law, focusing on the aspects of ineligibility present in the Constitution of the Brazilian Federative Republic of 1988, in Complementary Law n.º. 64/1990 and, more recently, in Complementary Law n.º. 135/2010, which has already been promoted several changes regarding the criteria that imply full political ineligibility.

Keywords: Democratic State, Ineligibility, Clean Record Law, Brazilian Electoral Law, Fancy Legislation

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo tem por objetivo de analisar no âmbito do direito eleitoral brasileiro como se constitui no grande fomentador ao exercício da plena democracia¹. Mediante de seus princípios e premissas é que se exerce o direito de sufrágio universal, escolhendo, de acordo com a vontade popular, aqueles que governarão a vida dos cidadãos brasileiro(a)s e estrangeiro(a)s. Por trás disso, todo cidadão, em resguardadas as condições previstas em lei, pode exercer em plena cidadania, votando e sendo votado. Para esta última condição, há a necessidade de se fazer representar pelo princípio da plena elegibilidade no cenário política.

No entanto, em sentido divergente, existe também no Direito Eleitoral a figura da inelegibilidade. Esta se representa numa determinadas condições que impedem ou limitam a capacidade temporário do cidadão de se candidatar a cargos eletivos. Tanto a elegibilidade quanto a inelegibilidade representam pressupostos inseridos no nosso Estado Democrático de Direito.

Já se descortina que a capacitação para concorrer a cargos eletivos perpassa pela premissa de que o candidato detenha caráter de grande honra, em lisura e transparência com a coisa pública, e não se utilize de artifícios visando obter vantagens no pleito.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº. 135/2010, como já muito popularmente já conhecida como a Lei da Ficha Limpa; sendo ao qual, já promoveu as modificações substanciais na colocação de peculiaridades ao processual eleitoral, notadamente no que concerne aos critérios que implicam em inelegibilidade do postulante ao referido cargo político.

Por último, serão estudados nesse presente artigo, todo conhecimento quanto as duas legislações extravagantes a ser estudado, mediante do percurso nesses grandes dois duelos dos capítulos do presente artigo já adotado envolveu a breve na pesquisa bibliográfica, nas legislações já alcançada através de um grande elenco de autores e legisladores que contemplam o conteúdo, especialmente na questão do ramo do direito

¹ Na minha opinião jurídica, deverá ser exercida plenamente a cidadania e ter os plenos vínculos nos direitos civis, políticos e sociais. Ainda que, é expressamente a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade civil já organizada.

eleitoral brasileiro, inclusive as duas jurisprudências já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no pleno artigo disponíveis como ramo no direito público.

1. CONSIDERAÇÃO GERAL NA LEI DA INELEGIBILIDADE POLITICA BRASILEIRA: LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/1990².

Na verdade, com a Lei Complementar nº. 64/1990, já foi aprovada logo após um período de ampla restrição de direitos políticos: como a ditadura militar. A preocupação em torno de manter a recente democracia, levou a grande adoção de uma série de medidas, inúmeras, constantes do próprio Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Nesse grande cenário, logo após a disputa da primeira eleição direta após o período ditatorial, já foi aprovada a sua Lei de Inelegibilidade.

Atualmente, com base nesse argumento que, por inelegibilidade, considera-se o estado jurídico negativo de quem não possui nenhuma elegibilidade, seja porque nunca a teve seja porque a perdeu. Note - se que o pressuposto trata da inelegibilidade intactamente, comum a todos aqueles que não preencham qualquer das condições de elegibilidade, próprias ou impróprias, ou mesmo que não preencham algum requisito ou até mesmo pressuposto de admissibilidade do processo de pedido de registro de candidatura.

De fato, existe a inelegibilidade que decorre mediante de algum fato meramente ilícito, e que é aplicada através de uma sanção, no intuito de obstar o indivíduo a concorrer validamente a determinado mandato eletivo. Essa condição pode, como pressupõe o seu respectivo §9º³, do artigo 14, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, ser prevista por lei complementar já mencionado.

Com esses subsídios dados pela carta abrangência para municiar discursões acerca da matéria, sendo este, um dispositivo aprovado no Parlamento com *quórum* qualificado (*maioria absoluta*).

² BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Disponível em: 06 out. 2020.

³ Passa - se ser alterado o seguinte §9º, do artigo 14, da Carta Constitucional de 1988, aduzindo expressamente que: § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Vale notar ainda que, com esse dispositivo legal em questão proíbe os chefes do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, Governador e Vice-Governador) que tiverem seus mandatos cassados⁴ também são inelegíveis, sendo impossibilitados de permanecer no poder desempenhando funções públicas durante o período remanescente e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato ao qual tenham sido eleitos.

Com essa norma tem a grande finalidade de evitar ou impedir que aqueles que forem afastados por tais motivos retornem aos cargos políticos nas eleições seguintes, tornando possível o julgamento dos procedimentos das ações, interpostas pelo Ministério Público, contra os mesmos, para averiguação da possibilidade de ter havido a mera improbidade administrativa^{5,6,7}, para que não haja nenhuns impedimentos por imunidades, e que possam sofrer sanção que advenha de uma condenação criminal⁸.

Tudo sempre buscando preservar a moralidade pública. Essa sanção citada acima é a mesma para a condenação do Presidente da República em caso de prática de crime de responsabilidade, mediante na Lei nº 1.079/1950⁹.

Poderá até ser definido com esse tipo de condição como inelegibilidade já cominada, que possui duas caracterizações: simples ou potenciada. Naquela, o indivíduo está impedido de concorrer na eleição em que o ilícito ocorreu, enquanto que nesta o candidato encontra-se impedido de concorrer ao mandato eletivo em um determinado

⁴ Cabe nota no meu ponto de vista jurídico que a cassação é uma mera punição que ao condenado o direito de ocupar um cargo público e de ser eleito(a) a qualquer outra função por um determinado período de temporário.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 23º Ed, Ver. Atual. e Ampl – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015., pp. 990-1.003.

⁶ Na mera experiência no mundo jurídico, a ação de improbidade administrativa tem como foco central de operar como ser ajuizada contra pessoas físicas ou jurídicas que praticaram atos de improbidade administrativa. Geralmente, além da imposição de sanções políticas (suspensão dos direitos políticos, inelegibilidade), pede-se ainda que a pessoa devolva os recursos eventualmente desviados.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016., pp.285-286.

⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010., p. 883.

⁹ BRASIL. *Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília/DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=de%20processo%20penal-,Art,1%20%2D%20A%20exist%C3%AAncia%20da%20Uni%C3%A3o%3A&text=VIII%20%2D%200%20cumprimento%20das%20decis%C3%B5es,\(Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20artigo%2089\)>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=de%20processo%20penal-,Art,1%20%2D%20A%20exist%C3%AAncia%20da%20Uni%C3%A3o%3A&text=VIII%20%2D%200%20cumprimento%20das%20decis%C3%B5es,(Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20artigo%2089)>)>. Acesso em: 25 out. 2020.

trato de tempo determinado ou indeterminado, dependente de alguma condição já extintiva.

As inelegibilidades também estão previstas no próprio Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 14, nos §§4º a 9º^{10,11,12}. Quanto a Lei Complementar nº. 64/1990 já poderá se adentra mediante no dispositivo constitucional, versando bem sobre casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determinando outras providências já cabíveis.

Conforme já enunciado no presente Texto Constitucional de 1988, os casos de inelegibilidades já mencionam os seguintes indivíduos e personagens: (I) os menores de 18(dezoito anos) e os analfabetos; (II) o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver substituído ou sucedido no curso dos mandatos que não renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, na hipótese de concorrerem a outros cargos; (III) os cidadãos que mantenham vínculos pessoais com titulares de certos cargos; e (IV) demais casos, estes dispostos na Lei Complementar nº 64/1990.

Logo, em grande cumprimento ao mandamento constitucional, surgiu a Lei Complementar nº. 64/1990, como o objetivo principal de estabelecer, de acordo com o artigo 14, §9º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em inúmeros casos de inelegibilidade, os prazos de cessação, e determinar outras providências menores, sempre com o ideal de manter a probidade administrativa, e a presença do princípio da moralidade, considerando a vida pregressa do candidato. Cabe também ressaltar ainda que, este presente artigo divide-se em etapas de conhecimento acerca do tema sugerido, partindo de uma simples explanação inicial, em seguida incluindo

¹⁰ Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. IV: estabelece que os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem: a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura.

¹¹ BRASIL. *Emenda Constitucional nº. 107, de 2 de julho de 2020*. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

¹² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016., pp. 252-257.

comentários sobre conceito, objetivo e fundamentação, e uma breve complementação com causas de inelegibilidade especificamente explicada no presente artigo.

2. CONSIDERAÇÃO NA LEI DE FICHA LIMPA BRASILEIRA: LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2010¹³.

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135/2010) trata – se de mais um mero acréscimo atualmente como às condições de inelegibilidade já listadas na Lei Complementar nº. 64/1990, que, por sua vez, já foi aprovada durante o mandato do então o Ex-Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello¹⁴ (Período de mandato político presidencial de 15 de março de 1990 – 29 de dezembro de 1992), como uma forma de regulamentar o artigo 14, §9º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

No entanto, com base no que se refere e leciona bem o nosso querido amigo Professor Dom Dimas Lara Barbosa¹⁵, a grande denominada Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – “[..] ao determinar a inelegibilidade de pessoas condenadas pela justiça em órgão colegiado, [...] além de barrar os “Fichas-Sujas”, obriga os partidos a escolherem melhor seus candidatos”.

Por conta disso, com a grande história remonta ao período desde no ano de 2007, quando o grande Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral¹⁶ (MCCE) decidiu em deflagrar a Campanha Ficha Limpa, com a finalidade de dar resposta à crescente demanda

¹³ BRASIL. *Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

¹⁴ MOTA, Myriam Brecho; Patrícia Ramos Braick, *HISTÓRIA das cavernas ao Terceiro Milênio*, 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 2002., pp. 551-553.

¹⁵ BARBOSA, Dom Dimas Lara. *A magistratura e a Lei da Ficha Limpa*. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). *Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru-SP: EDIPRO, 2010., p. 19.

¹⁶ Na verdade, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral é um movimento social brasileiro voltado para o combate à corrupção eleitoral no Brasil, como a sede em Brasília/DF. O movimento é composto por mais de 60 entidades nacionais e está representado pela Secretaria Executiva do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral Brasileira.

social por aumento do rigor nos critérios para a definição de candidaturas, em conformidade com o que denota no artigo 14, §9º, do Texto Constitucional de 1988¹⁷.

De fato, o grande fundamento pilar central e angular já contido no projeto de lei que deu origem à Lei da Ficha Limpa é a premissamente da não de meramente da sua recomendação de candidatura de pessoas contras as quais parem condenações criminais já emitidas por certos âmbitos do jurisdicional.

De certa forma, a lei da ficha limpa possui um certo caráter de mera inconstitucionalidade, na medida em que parece apresentar uma afrontamento muito rígida & burocraticamente ao princípio do estado de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII¹⁸, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

Contudo, em plena observação, revela que a Lei da Ficha Limpa demorou há mais de 11 anos para vir à tona, uma vez que seus princípios basilares se encontram dispostos no §9º, artigo 14 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988¹⁹, quando expressamente que:

“§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. (Grifei).

¹⁷ REIS, Márlon Jacinto. *O princípio constitucional da proteção e a definição Legal das inelegibilidades*. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). *Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru-SP: EDIPRO, 2010., pp. 23-54.

¹⁸ De fato, o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal já ressaltou e alertou bem na sua decisão no plenário em 23/10/2019 de que com base no inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal já condenatória, enquanto o dispositivo que trata da possibilidade de prisão é o inciso LXI do mencionado artigo, segundo o qual ninguém será preso senão em flagrante delito já decretado. Também, para decretar a prisão preventiva no sistema brasileiro do Estado Democrático de Direito não é o trânsito em julgado, mas sim a ordem por escrita e fundamentada pela autoridade competente.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Disponível em 25 ago. 2020.

Porém, a grande origem da Lei ficha limpa se deu na necessidade de banir dos cargos públicos eletivos pessoas moralmente reprováveis em suas vidas pregressas possibilitando apenas a candidatura de pessoas com "*ficha limpa*".

Assim, houve a promulgação da Lei Complementar nº. 135/2010, consequência da mobilização popular através do projeto PLP nº. 518/2009²⁰, que, apensado em PLP nº. 168/1993²¹ criou novas causas e prazos de inelegibilidades.

Vale lembrar que o Senador Federal do Rio de Janeiro Francisco Oswaldo Neves Dornelles já apresentou a emenda que alterou o tempo verbal de cinco dispositivos do projeto, visando a irretroatividade da lei, que já foi aprovado com essa emenda, tida pelos senadores como emenda de redação, dispensando o retorno à Câmara dos Deputados. O projeto foi enviado ao presidente da República, que já sancionado em 04/06/2010 e já promulgado na Lei Complementar nº. 135, já publicada no D.O.U. em 07/06/2010.

Por fim, como é bom esclarecer ainda que a lei da ficha limpa veio em ótima oportunidade e bem da hora. Em que pese a sofrível técnica legislativa já apresentada, bem como os vários aspectos de compatibilização constitucional controvertido, a Lei Complementar nº. 135/2010 carrega em seu bojo valores fundamentais, como a proteção da moralidade e a probidade.

3. MODO JÁ PARCIFICADO NAS JURISPRUDÊNCIAS NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA (STF) ENTRE AS DUAS LEIS ESPECÍFICAS: LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/1990 & LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2010

²⁰ BRASIL. *Projeto de Lei Complementar - PLP 518/2009*. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Câmara dos Deputados*. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=452953>>. Acesso em: 30 out. 2020.

²¹ BRASIL. *Projeto de Lei Complementar PLP 168/1993*. Dá nova redação das alíneas "d", "e", e "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Câmara dos Deputados*. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21571>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Preliminarmente, fique focalizado, no presente artigo, como foi e mencionei as duas decisões das legislações extravagantes jurídica já estabelecidas na Suprema Corte Brasileira (STF), já julgada no nosso ordenamento jurídico.

Observe – se bem como decidido na jurisprudência já pacificada no Suprema Corte Brasileira²² sobre a LC nº. 64/1990 e seus efeitos jurídicos no nosso âmbito jurídico, *in verbis*:

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por João Batista Mateus de Moraes, candidato ao cargo de prefeito do município de Alvinópolis-MG, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais (TRE-MG) proferido nos autos do recurso eleitoral 293-45.2012. No acórdão reclamado, o TRE-MG deu provimento a recurso interposto por Milton Ayres de Figueiredo, adversário do ora reclamante no pleito realizado no presente ano, contra sentença que indeferira o registro daquela candidatura. O entendimento adotado no julgamento foi no sentido da não incidência da inelegibilidade sustentada pelo ora reclamante naqueles autos – alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, na redação da Lei Complementar 135/2010 –, uma vez que, no caso concreto, o candidato impugnado lograra demonstrar que as contas relativas aos mandatos anteriormente exercidos haviam sido aprovadas pela Câmara de Vereadores em 03.05.1998. O reclamante sustenta que, ao se apegar à aprovação das contas pela câmara municipal, o TRE-MG teria decidido de maneira diametralmente oposta à prova existente naqueles autos. Isto porque a sentença então recorrida reconheceu que o candidato Milton Ayres de Figueiredo seria inelegível em razão do fato de que as contas relativas ao mandato exercido entre 1995 e 1998 foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em 18.09.2003. A sentença afirmou, também, que a razão para a rejeição daquelas contas teria sido ato ímprobo praticado pelo então prefeito, que teria dispensado procedimento de licitação para a contratação de serviço municipal de recolhimento de lixo. De acordo com o reclamante, o TRE-MG, ao deixar de atribuir o devido peso à decisão do TCE-MG, teria violado o precedente proferido por este Supremo

²² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl nº. 14666, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 18/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22/10/2012 PUBLIC 23/10/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?si=000283179&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 29 out. 2020.

Tribunal Federal na ADC 29, na ADC 30 e na ADI 4.578, rel. min. Luiz Fux, DJe 29.06.2012, ocasiões nas quais foi afirmada a constitucionalidade integral da LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. As informações enviadas pelo TRE-MG sustentam que, no acórdão reclamado, aquela corte regional eleitoral limitou-se a reafirmar a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para que haja incidência da inelegibilidade da alínea g, as contas do chefe do poder executivo municipal devem ser rejeitadas pela câmara de vereadores (pet. 53.380/2012). É o relatório. Decido. Como relatado, na inicial desta reclamação, João Batista Mateus de Moraes sustenta que, ao afirmarem a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, os ministros desta Corte teriam afirmado, também, a competência do tribunal de contas para rejeitar as contas de prefeito municipal. A tese do reclamante tem por fundamento a nova redação da inelegibilidade da letra g da LC 64/1990, em especial o trecho final daquela alínea, grifado na transcrição abaixo: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; Contudo, ao contrário do que sustenta o ora reclamante, não houve pronunciamento expresso dos ministros que integraram a maioria que se formou no julgamento do precedente a respeito da tese específica tratada nesta reclamação. A leitura daquele acórdão revela que a tese da inconstitucionalidade da nova redação da letra g foi, de fato, sustentada no voto do min. Dias Toffoli. No entanto, Sua Excelência não foi acompanhado pelos demais ministros que compuseram a maioria naquela ocasião. No caso concreto, além dessa divergência entre a tese sustentada pelo reclamante e o teor efetivo do precedente cuja violação é indicada, é importante verificar, também, que o acórdão apontado como reclamado em nenhum momento afirmou a competência exclusiva da câmara municipal para reprovar as contas do prefeito. A leitura atenta da decisão reclamada permite verificar que as razões preponderantes para a rejeição da inelegibilidade sustentada foram o fato de que a decisão do TCE-MG foi

proferida em processo de inspeção e a circunstância de que o julgamento pela corte de contas ocorreu muito depois da aprovação das contas relativas ao mesmo período pelo poder legislativo municipal. Leio no voto do juiz Maurício Soares (fls. 1050 dos autos originais): “Com o devido respeito, divergimos do voto proferido pelo Juiz Relator. O Tribunal de Contas reconheceu irregularidade em razão de ausência do devido procedimento licitatório na realização de despesas com prestação de serviços de limpeza urbana e aluguel de veículo para coleta de lixo e materiais referentes à limpeza pública em inspeção ordinária, realizada em Alvinópolis, aplicando a MILTON AYRES DE FIGUEIREDO multa no valor de R\$ 200,00 (fls. 36). Este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que: Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Contratação irregular. Contratação de assessor jurídico, pelo recorrente, então presidente da Câmara Municipal, sem previsão legal para o cargo. Cominação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado, em sede de Relatório de Inspeção. Decisão transitada em julgado. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Hipótese versada nos autos não se trata de rejeição de contas, mas de irregularidade de contratação de serviço. Recurso a que se dá provimento. (RE – RECURSO ELEITORAL nº 2503 – bela vista de minas/MG Acórdão nº 2698 de 28/08/2008 Relator(a) RENATO MARTINS PRATES Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/08/2008) Assim sendo, não é aplicável o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, pois o caso versa sobre inspeção e não rejeição de contas públicas. Na decisão acima, ressalta o Juiz Renato Prates que “não se trata, portanto, in casu, de hipótese que dê azo à imposição da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90. À evidência, por ser dispositivo que importa em imposição de gravame ao pré-candidato, não comporta interpretação elástica, de maneira que se torna de todo inviável o óbice à candidatura do recorrente por tal motivo”. Diante disso, dou provimento ao agravo regimental para deferir o registro de MILTON AYRES DE FIGUEIREDO.” À luz das evidências mencionadas acima, entendo que está suficientemente demonstrado o descabimento da reclamação, uma vez que não é possível verificar de que forma o acórdão reclamado teria violado o precedente indicado. Isto porque a presente reclamação, se admitida, viria a funcionar como mero sucedâneo do recurso eleitoral cabível na espécie. A jurisprudência desta Corte não admitiria esta modalidade de utilização do instituto da

reclamação constitucional. Veja-se, por exemplo, o acórdão proferido na Rcl 6.534-AgR, rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJe 17.10.2008, cuja ementa transcrevo parcialmente: Inocorrência, no caso, dessa situação de antagonismo, pois o ato objeto da reclamação não teve como fundamento nem a inconstitucionalidade da ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, nem a existência de processo penal ainda em tramitação, nem, finalmente, a incompatibilidade daquela ressalva legal com os preceitos fundamentais da probidade e da moralidade administrativas. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033) - embora cabível, em tese, quando se tratar de decisão revestida de efeito vinculante (como sucede com os julgamentos proferidos em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade) -, não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, além de não constituir meio de revisão da jurisprudência eleitoral, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Arquive-se. Brasília, 18 de outubro de 2012 Ministro Joaquim Barbosa Relator Documento assinado digitalmente. Rcl 14666, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 18/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22/10/2012 PUBLIC 23/10/2012).

Nesse sentido, observa - se outra decisão já julgada sobre a Lei Complementar nº. 135/2010 na presente Suprema Corte Brasileira²³, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. HIPÓTESES DE

²³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 929670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4884883&numeroProcesso=929670&class eProcesso=RE&numeroTema=860>>. Acesso em: 29 out. 2020.

INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS, CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. INEXISTÊNCIA DE ULTRAJE À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME DUAL DE INELEGIBILIDADES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TODAS AS CAUSAS RESTRITIVAS CONTEMPLADAS NO ART. 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90, CONSUBSTANCIAM EFEITOS REFLEXOS A SEREM AFERIDOS QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. O ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90, NÃO TRADUZ HIPÓTESE AUTÔNOMA DE INELEGIBILIDADE (SANÇÃO). REPRODUÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE DA CAUSA CONSTANTE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICO-TELEOLÓGICA DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O exercício legítimo do *ius honorum* (i.e., direito de ser votado) encontra balizamentos e limites no modelo insculpido pelo constituinte de 1988, que não contemplou um direito amplo de elegibilidade, ao consignar, de um lado, a necessidade de preenchimento das condições de elegibilidade, e, de outro, a não incursão em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, constitucionais ou legais complementares. 2. As limitações ao direito de ser votado fundam-se nos princípios constitucionais da moralidade e da probidade, considerada a vida pregressa do candidato, da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a teor do que preconiza o art. 14, § 9º, da Lei Fundamental de 1988. 3. A inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, não encerra sanção, porquanto a procedência dos pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1º, I. 4. A causa restritiva ao exercício do *ius honorum* judicialmente reconhecida, com espeque no art. 22, XIV, produz seus efeitos na esfera jurídico-eleitoral do condenado, se – e somente se – o pretenso candidato formalizar requerimento de registro de candidatura em pleitos vindouros, ou, em

se tratando de recurso contra a expedição do diploma, nas hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. 5. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reproduz no rito procedimental da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a inelegibilidade da alínea d, especificamente indicando os comandos impostos ao juiz nas hipóteses de condenação por abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade e pelo uso indevido dos meios de comunicação (i.e., cassação do diploma e declaração de inelegibilidade), sem introduzir qualquer hipótese autônoma de inelegibilidade. 6. O legislador eleitoral complementar incorreu em manifesta atecnia ao afirmar que a inelegibilidade do art. 22, XIV, encerraria sanção, máxime porque a natureza jurídica de instituto é efetivamente perquirida a partir da análise dos efeitos jurídicos que efetivamente dele advêm. 7. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua exegese literal, não veicula peremptoriamente inelegibilidade-sanção, na medida em que referido dispositivo apresenta – e impõe – dois comandos contraditórios ao magistrado, em eventual condenação por abuso de poder político e econômico: de um lado, determina que seja declarada a inelegibilidade, o que pressupõe que essa situação jurídica preexiste e está apenas sendo reconhecida judicialmente; e, por outro lado, comina a sanção de inelegibilidade, pressupondo que é a sentença que constituirá esse novo estado jurídico, pressupondo que é a sentença que declarará esse novo estado jurídico. 8. A interpretação lógico-sistemática do regime jurídico das inelegibilidades rechaça o caráter sancionatório do art. 22, XIV, uma vez que a condenação em ações de impugnação de mandato eletivo atrai, reflexamente, a restrição do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Seria um contrassenso lógico afirmar que a procedência do pedido em outra ação (AIJE), que visa igualmente a apurar abusos de poder econômico, consigne uma hipótese de inelegibilidade-sanção. 9. O art. 1º, inciso I, alínea d, do Estatuto das Inelegibilidades, é o fundamento normativo para reconhecer, reflexamente, a restrição à cidadania passiva em decorrência de condenação exclusivamente por uso indevido dos meios de comunicação (efeitos reflexos ou secundários), embora a literalidade da alínea d refira-se apenas a abuso de poder político ou econômico. 10. *In casu*, a) a controvérsia jurídica travada cinge-se em perquirir se há, ou não, ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da irretroatividade da lei gravosa, ex vi, respectivamente, do art. 5º, XXXVI e XL, nas hipóteses de aumento de prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação por abuso de poder

político ou econômico, quando (i) se verificara o trânsito em julgado e (ii) ocorrera o exaurimento do prazo de 3 anos, tal como disposto na redação primeva do indigitado preceito. b) Em consequência, verificado o exaurimento do prazo de 3 (três) anos, previsto na redação originária do art. 22, XIV, por decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, totalizando os 8 (oito) anos, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, que se mantém incólume; c) A racionalidade subjacente ao julgamento das ADCs nº 29 e nº 30 deve ser aplicada *tout court* ao art. 22, XIV, e à alínea d (sobre a qual a Corte já se pronunciou), razão pela qual, sob a dogmática constitucional, a extensão dos prazos de inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei da Ficha Limpa, justamente porque não versa sanção. d) Destarte, não revela ofensa à retroatividade máxima, de ordem a fulminar a coisa julgada, mesmo após o exaurimento dos 3 (três) anos inicialmente consignados na decisão judicial passada em julgado que reconhece a prática de poder político ou econômico (reconhecimento este que, aí sim, faz exsurgir a inelegibilidade). Trata-se, em vez disso, de exemplo acadêmico de retroatividade inautêntica (ou retrospectividade). Da impossibilidade de modulação dos efeitos do pronunciamento 11. A modulação temporal encerra técnica de decisão ínsita à declaração de inconstitucionalidade, máxime porque sua *ratio essendi* consiste em preservar situações jurídicas consolidadas durante o período em que a lei ou ato normativo reputados por inconstitucionais produziram efeitos. 12. *In casu*, a) não houve declaração de inconstitucionalidade ou mesmo interpretação conforme do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90. b) Diversamente, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade do aludido preceito, cuja exegese não destoa daquela aplicada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2012, 2014 e 2016. 13. A modulação temporal se justifica, de igual modo, nas hipóteses de viragem jurisprudencial, ante os efeitos normativos decorrentes da fixação de precedentes, os quais acarretam uma expectativa legítima aos cidadãos, os quais pautam suas condutas orientados pelo entendimento até então consolidado. 14. No caso sub examine, a) A jurisprudência remansosa de 2012, 2014 e 2016 (Caso Tianguá, para o qual eu fiquei redator para o acórdão) não cancelava a pretensão aduzida pelo Recorrente. b) Portanto, a Suprema Corte apenas e tão só endossou a jurisprudência pacífica do TSE. Por tal razão, descabe cogitar expectativa legítima dos candidatos que

estão exercendo seus respectivos mandatos de permanecerem no cargo. 15. A modulação acarretará o afastamento imediato dos agentes políticos que estejam ocupando ilegítimamente os mandatos, ainda que isso implique o recálculo de coeficiente eleitoral. 16. No caso vertente, a) Os candidatos que se encontravam em situação análoga à do Recorrente deram causa à renovação do pleito, na medida em que concorreram cientes de que a jurisprudência remansosa assentava a sua inelegibilidade. b) Os aludidos candidatos estão no cargo por força de cautelares concedidas, em sentido contrário à jurisprudência então pacífica do TSE (2012, 2014 e 2016), que foi corroborada pela Suprema Corte nesse julgamento. c) Como corolário, não se pode admitir que uma cautelar, deferida em sentido diametralmente oposto ao entendimento cristalizado no TSE, possa consolidar situações jurídicas quando há centenas, senão milhares, de pronunciamentos Colegiados do TSE e dos TREs, desde 2012, no sentido da jurisprudência que se consolidou nesta Corte. d) Os custos econômicos de celebração do novo pleito não justificam a manutenção dos candidatos eleitos no cargo, uma vez que o legislador ordinário, ao engendrar o modelo de novas eleições, ponderou esses riscos alusivos ao dispêndio de recursos, ancorado em seu amplo espaço de conformação de definir e redefinir arranjos normativos inerentes ao funcionamento do processo político-eleitoral. e) Os custos políticos também desabonam o acolhimento da modulação, porquanto geraria um caos social e profunda instabilidade política admitir a manutenção de agentes políticos investidos no mandato por um pleito viciado na origem por ultraje tanto aos bens jurídicos tutelados pela axiologia eleitoral (no caso de ilícitos) quanto ao descumprimento das regras alusivas às hipóteses de inelegibilidade (no caso em que se deferem pedidos de registro de candidatos manifestamente inaptos a concorrerem no prélio). 17. Por esse conjunto de argumentos, rejeita-se a modulação. 18. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 929.670/DF: “A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela LC nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”. 19. Ex positis, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso extraordinário.(RE 929670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/

Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019).

Por último, o foco principal nesse presente artigo é demonstrar de como a Suprema Corte Brasileira (STF) já tinha decidido em dois liames em duas legislações extravagantes que já mencionada no presente objetivo central nesse presente artigo jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto já estudado nesse presente artigo, podemos concluir que, todos nós possuímos em nossos plenos direitos políticos, que se constituem como prerrogativas, atributos, ou a faculdade de intervenção no governo através da intervenção direta do sufrágio universal.

Uma vez que, a inelegibilidade corresponde à ausência do direito político passivo, ou do impedimento temporário de ser candidato a cargo público, e a legislação brasileira apresenta vários contextos em que a inelegibilidade se manifestada.

Ante a sedimentação na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 que o parecer muito prévio do Tribunal acerca das contas do Prefeito só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, surgiu a dúvida em relação a aplicação da causa de inelegibilidade ainda que não houvesse essa apreciação em pleno Poder Legislativo.

Quanto a relação da Lei Complementar nº. 135/2010; entretanto, veio a ser alterada e modificada nos dispositivos do instrumento anterior e estabelecer hipóteses de inelegibilidade cuja finalidade é de proteger a grande probidade administrativa e a moralidade em pleno exercício do mandato político, na forma como preconizadas no seu respectivo ao artigo 14, §9º, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

É bom lembrar também que já foi decidido por unanimidade e já alcançada no Congresso Nacional na aprovação da Lei que não legitima o desprezo ou violação das normas constitucionais, em especial o seu artigo 16 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 que é reconhecido como cláusula meramente "*pétrea*".

Imagina – se até então que em inúmeras imperfeições da lei já foram meramente postas a prova na Egrégia Corte Brasileira, ou até mesmo foi – se achado por bem não acatar ou até mesmo ficar e cair em esquecimento político, mantendo a comunidade no nosso ordenamento jurídico em estado de incertezas quanto as interpretações jurídicas possíveis para determinados já dispositivos pela Lei Complementar nº. 135/2010.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXANDRINO, Marcelo Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 23ª Ed, Ver. Atual. E Ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

BARBOSA, Dom Dimas Lara. *A magistratura e a Lei da Ficha Limpa*. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). *Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru-SP: EDIPRO, 2010.

BRASIL. *Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília/DF, Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=de%20processo%20penal,Art.,l%20%2D%20A%20exist%C3%AAncia%20da%20Uni%C3%A3o%3A&text=VIII%20%2D%20O%20cumprimento%20das%20decis%C3%B5es,\(Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20artigo%2089\)>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=de%20processo%20penal,Art.,l%20%2D%20A%20exist%C3%AAncia%20da%20Uni%C3%A3o%3A&text=VIII%20%2D%20O%20cumprimento%20das%20decis%C3%B5es,(Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20artigo%2089)>)>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Disponível em: 25 Ago. 2020.

_____. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Disponível em: 06 out. 2020.

_____. *Projeto de Lei Complementar PLP 168/1993*. *Dá nova redação das alíneas "d", "e", e "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de*

acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Câmara dos Deputados. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21571>>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. *Projeto de Lei Complementar - PLP 518/2009. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.* Câmara dos Deputados. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=452953>>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. *Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. *Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl nº. 14666, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 18/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22/10/2012 PUBLIC 23/10/2012.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000283179&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 29 out. 2020.

_____. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 929670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019.*

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4884883&numeroProcesso=929670&classeProcesso=RE&numeroTema=860> >.

Acesso em: 29 out. 2020.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOTA, Myriam Brecho; Patrícia Ramos Braick, *HISTÓRIA das cavernas ao Terceiro Milênio*, 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 2002.

REIS, Márlon Jacinto. *O princípio constitucional da proteção e a definição Legal das inelegibilidades*. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de (coords). *Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru-SP: EDIPRO, 2010.